



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11379/19

Origem: Câmara Municipal de Igaracy

Natureza: Consulta

Representante: Geraldo Batista de Souza – Presidente da Câmara

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Câmara Municipal de Igaracy. Consulta sobre retirada de bens móveis e equipamentos, bem como empenhos de gestões anteriores. Matérias diversas que podem ser objeto, caso a caso, de orientação no bojo do processo de acompanhamento da gestão. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas a título informativo geral e inicial.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00009/19

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Vereador GERALDO BATISTA DE SOUZA, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre como poderia efetuar a retirada de móveis e equipamentos, bem como de empenhos de gestões anteriores que se encontram no arquivo da Câmara Municipal, impossibilitando a organização da nova gestão.

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu que (fls. 2/7) a consulta fosse respondida administrativamente com encaminhamento das considerações ali tecidas à autoridade consulente, instruída com cópia do Parecer Normativo PN - TC 06/2000.

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 21/26), concluindo o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11379/19

1. Quanto a retirada de bens móveis: a Auditoria entende que, atendidos os requisitos elencados, deve ser realizado leilão para alienação dos referidos bens;
2. Quanto à retirada de documentos: podem ser expurgados os documentos de despesas, exceto:
 - 2.1. os referentes a **licitações, contratos e aditivos** (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, que deverão ser mantidos até cinco anos após o julgamento em definitivo da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem;
 - 2.2. a documentação relativa a **pessoal**, que deve ser guardada pelo prazo mínimo de dez anos após o desligamento do servidor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 30/32), opinou da seguinte forma:

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINA** este Ministério Público de Contas pelo **NÃO-CONHECIMENTO** da presente Consulta, sendo possível, entretanto, o encaminhamento do relatório de Auditoria (fls. 21/26) ao Sr. Geraldo Batista de Souza como forma de orientação sobre as medidas administrativas possíveis e cabíveis para a resolução da situação fática descrita nos autos, tudo em homenagem à atividade pedagógica dos Tribunais de Contas, sem qualquer conotação de prejulgamento de tese.²

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11379/19

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal não conheça da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema, mas as situações específicas cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11379/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11379/19**, referentes à consulta formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Vereador GERALDO BATISTA DE SOUZA, sobre como poderia efetuar a retirada de móveis e equipamentos, bem como de empenhos de gestões anteriores que se encontram no arquivo da Câmara Municipal, impossibilitando a organização da nova gestão, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) NÃO CONHECER da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; e

2) INFORMAR à Câmara de Vereadores do Município de Igaracy que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL